O PREFEITO MUNICIPAL DE LAGOA DO CARRO, NO USO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, faço saber que a CÃMARA MUNICIPAL decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Lei n°55/1995 Dispõe sobre as diretrizes orçamentarias para o exercício de 1996 e dá outras providencias

CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DO CARRO - PE
CNPJ: 40.893.869/0001-27
PORTAL DA TRANSPARÊNCIA
Código de Autenticidade: **01QEH558I264**
Emitido em, 01 de October de 2025 às 16h:15m

LEI Nº 55 DE 24 DE MAIO DE 1995

EMENTA: Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 1996 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LAGOA DO CARRO, NO ESTADO DE PERNAMBUCO, faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 1996 abrangerá os Poderes Legislativos e Executivo e entidades da Administração direta, a execução obedecerá as diretrizes aqui estabelecidas.

Art. 2º - A proposta do Município obedecerá as seguintes diretrizes gerais, sem prejuizo das normas financeiras estabelecidas pela legislação federal.

§ 1º - O montante das despesas não deverá ser superior as das receitas.

§ 2º - As unidades orçamentárias projetarão suas despesas correntes até o limite fixado para o exercício em curso, a preço de julho de 1995 considerando os aumentos ou as diminuições de serviços.

§ 3º - As estimativas das receitas serão feitas ao preço de julho de 1995, considerar-se-ão a tendência do presente/ exercício e os efeitos das modificações na legislação tributária, os quais serão objeto de Projeto de lei a ser encaminhado à Câmara Municipal, até três meses antes do encerramento do exercício.

§ 4º - Os projetos em fase de execução terão prioridade sobre os novos projetos, não podendo ser paralizados sem autorização legislativa.

§ 5º - O pagamento do serviço da dívida de pessoal e de encargos terá priorodade sobre as ações de expansão.

§ 6º - O Município aplicará 25% (vinte e cinco por / cento) de sua receita resultante de impostos, conforme dispõe o artigo 212 da Constituição Federal.

ção do ensino de primeiro grau e pré-escolar.

§ 7º - Constará na proposta orçamentária o produto / das operações de créditos autorizadas pelo Legislativo, com destinação específica e vinculadas ao Projeto.

Art. 3º - O Poder Executivo, tendo em vista a capacidade financeira do Município e o plano plurianual aprovado, procederá à seleção das prioridades e as orçará a preço de julho de / 1995.

Parágrafo Único - Poderão ser incluidos programas // não selecionados entre as prioridades desde que financiados com recursos de outras esferas de governo.

Art. 4º - Os valores orçamentários serão atualizados monetariamente pela variação dos índices oficiais entre os meses/ de julho de 1995 e janeiro de 1996, obedecendo a fórmula oficialmente adotada, desprezando-se as frações de mil cruzeiros após o cálculo.

Art. 5º - Poderão ser realizadas operações de crédito por antecipação da receita até o limite da Despesa de Capital/ fixada para o exercício financeiro de 1996, nos termos do parágrafo 8º do artigo 165 e inciso II do artigo 167, da Constituição Federal e demais parâmetros da Legislação em vigor.

Art. 6º - As dotações orçamentárias para as despesas fixadas para o exercício financeiro de 1996, poderão ser suplementadas até o limite de 40% (quarenta por cento) obedecidas as disposições do artigo 43, parágrafos e incisos, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Parágrafo Único - O limite de que trata o "caput"deste artigo será considerado com a atualização monetária estabelecida no artigo 4º desta Lei.

Art. 7º - O Poder Executivo poderá firmar convênio / com vigência máxima de um ano, com outras esferas de governo, para o desenvolvimento de programas prioritários nas áreas de educação, cultura, saúde e assistência social, sem ônus para o Município

Art. 8º - O Poder Executivo tomará medidas necessári-

as para ajustar, permanentemente, o fluxo dos dispêndios aos in - gressos, a fim de manter o equilíbrio orçamentário e financeiro.

Art. 9º - As despesas com pessoal da Administração / direta ficam limitadas a 65% (sessenta e cinco por cento) da re ceita corrente, de acordo com o disposto no artigo 38 das Disposi ções Constitucionais Transitórias.

§ 1º - Entende-se como receitas correntes para efei- tos de limites do presente artigo, o somatório das receitas cor rentes da Administração direta, excluidas as receitas oriundas de convênios.

§ 2º - O limite estabelecido para as despesas de pes soal, de que trata este artigo, abrange os gastos da administra - ção direta nas seguintes despesas:

- salários;
- obrigações patronais;
- proventos de aposentadorias e pensões;
- remuneração do Prefeito e Vice-Prefeito;
- remuneração dos Vereadores.

§ 3º - A concessão de qualquer vantagem ou aumento / de remuneração além dos índices inflacionários, a criação de car- gos ou alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelo órgão ou entidade da Administra- ção direta, só poderão ser feitos se houver prévia dotação orça - mentária, suficiente para atender às projeções de despesas até o final do exercício, obedecido o limite fixado no caput e o dispos to no artigo 169, I, II, da Constituição Federal.

Art. 10 - Fica autorizado a concessão de ajuda finan ceira às entidades relacionadas sem fins lucrativos, reconhecidas de utilidade nas áreas de saúde, educação e assistência social.

§ 1º - Os pagamentos serão efetuados após a aprova - ção pelo Poder Executivo, dos Planos de aplicação apresentados pe las entidades beneficiadas.

§ 2º - Os prazos para prestação de contas serão fixa das pelo Poder Executivo, dependendo do plano de aplicação, não

podendo ultrapassar os 30 (trinta) dias do encerramento do exercício.

§ 3º - Fica vedada a concessão de ajuda financeira às entidades que não prestaram contas dos recursos anteriormente recebidas, assim como as que não tiveram as suas contas aprovadas pelo Executivo Municipal.

Art. 11 - O orçamento anual obedecerá às estruturas organizacional aprovada por Decreto, compreendendo seus fundos, órgãos e entidades da administração direta mantidas pelo Município.

Art. 12 - As operações de crédito por antecipação da receita, contratadas pelo Município, serão totalmente liquidadas até o final do exercício.

Art. 13 - O Prefeito Municipal enviará até o dia 30 (trinta) de setembro, o Projeto de Lei Orçamentária à Câmara Municipal, que o apreciará até o final da sessão legislativa, devolvendo-o a seguir para sanção até o dia 20 (vinte) de dezembro.

Parágrafo Único - Se até o dia 20 (vinte) de dezembro de 1995 o Projeto Orçamentário não for aprovado, o Prefeito poderá executar sua programação obedecendo os limites de créditos orçamentários.

Art. 14 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 15 - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, em, 24 de maio de 1995.

ANTONIO CARLOS GUERRA BARRETO
= PREFEITO =